

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA

Manual da

LEI DE DROGAS

Teoria e prática

2ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I.1. INTRODUÇÃO

O problema das drogas e suas consequências nefastas na sociedade ganha destaque diário na mídia. Simplesmente se tornou uma disfunção orgânica social incontrolável e não se trata de fato que afeta apenas o universo jurídico.

Todas as pessoas, sem exceção, são atingidas direta ou indiretamente pelos danos decorrentes do consumo de drogas. Afinal, quem não foi (ou conhece alguém próximo) vítima de delitos patrimoniais praticados por uma pessoa que precisava de dinheiro para consumir drogas? Quem não tem um amigo ou familiar dependente de drogas? Quem nunca foi abordado na rua por alguém pedindo esmolas com o nítido intuito de sustentar o vício em drogas?

Não há dúvidas de que a droga deve ser encarada e enfrentada com prioridade pelas políticas públicas de saúde, especialmente aquelas preventivas, e não como simples fato criminoso.

Atento a esse distúrbio social, o legislador constituinte reservou tratamento específico às drogas, como se infere dos dispositivos transcritos a seguir:

- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CR, art. 5º, inc. XLIII);
- Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, na forma da lei (CR, art. 5º, inc. LI);
- O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de **entorpecentes e drogas afins** (CR, art. 227, § 3º, VII);
- Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (CR, art. 243, parágrafo único).

Acrescentamos, ainda, o argumento de que quem pode o mais (retroagir a lei inteira para beneficiar o réu) certamente pode o menos (retroagir parcialmente).

Em que pesem nossos fortíssimos argumentos, a jurisprudência das Cortes Superiores, apesar de alguns precedentes favoráveis, firmou entendimento de que não é possível combinar leis para beneficiar o réu.

É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II – Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III – O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV – Recurso parcialmente provido (STF, RE 600.817, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.11.2013).

Súmula nº 501 STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.



Dica prática

Sempre que a defesa tomar contato com um processo de execução penal de sentenciado condenado pela prática de crimes previstos na revogada Lei nº 6.368/76, deverá se atentar aos pontos mais benéficos da lei nova e exigir sua aplicação. O pedido será feito perante o juiz das execuções penais:

LEP, art. 66. Compete ao Juiz da execução: I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Súmula nº 611 STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

1.3. DEFINIÇÃO DE DROGAS

1.3.1. Conceito legal

A Lei nº 11.343/06 define drogas como “substâncias ou os produtos capazes de **causar dependência**, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (art. 1º, parágrafo único).

O conceito de drogas, conforme se percebe, decorre da conjugação do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/06 (norma primária) com outra lei ou portaria (norma complementar). Trata-se, portanto, de uma **norma penal em branco**.

Norma penal em branco é aquela que, para surtir efeitos no ordenamento jurídico, depende da complementação de outra norma. Assim, há a norma primária incompleta e a norma secundária complementar.

2

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

2.1. FINALIDADES

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- A prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- A repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Sisnad atua em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

2.2. PRINCÍPIOS

São princípios do Sisnad:

- O respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- O respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- A promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- A promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- A promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

3

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

3.1. DA PREVENÇÃO

3.1.1. Das diretrizes

Para a prevenção do uso indevido de drogas, a Lei nº 11.343/06 previu atividades direcionadas à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, promoção e fortalecimento dos fatores de proteção.

As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- O reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;
- A adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;
- O fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;
- O compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;
- A adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

O tipo está descrito nos seguintes termos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...).

São cinco verbos que caracterizam a conduta, mas não há necessidade de que o agente exerça todos para a consumação do crime. Basta que exerça apenas um verbo e o crime estará consumado.

Se o agente exercer mais de um verbo do tipo, haverá **um único crime**, por força do **princípio da alternatividade**.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de **tipo alternativo** (também chamado de **tipo de conduta mista**; de **ação múltipla** ou **conteúdo variado**). São os seguintes verbos:

- Adquirir;
- Guardar;
- Ter em depósito;
- Transportar;
- Trazer consigo.

Mas não basta o exercício de um dos verbos do tipo para a consumação da infração penal. A lei exige o elemento subjetivo **para consumo pessoal** e o elemento normativo **sem autorização** ou **em desacordo com determinação legal ou regulamentar**.

Este crime é punido somente a título de dolo, que deve abranger todas as elementares do tipo.

A ausência de um dos três elementos significa atipicidade da conduta ou caracterização de outro crime (art. 33, *caput*, da LD, por exemplo).

Elementos do tipo (Lei de Drogas, art. 28)		
Elementos objetivos	Elemento subjetivo	Elementos normativos
<ul style="list-style-type: none"> • Adquirir • Guardar • Ter em depósito • Transportar • Trazer consigo 	<ul style="list-style-type: none"> • Para consumo pessoal 	<ul style="list-style-type: none"> • Sem autorização legal • Em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Nas modalidades *guardar*, *ter em depósito*, *transportar* e *trazer consigo*, o **crime é permanente**, ou seja, a consumação se prolongará no tempo enquanto se exercitar o verbo do tipo.

Evidente que os crimes de porte de drogas para consumo pessoal e tráfico de drogas, por possuírem elementares diversas, podem ser praticados em concurso. Basta que o agente pratique ações autônomas para cada crime.

Embora a doutrina preveja a possibilidade de tentativa, dificilmente ocorre na prática.

A comprovação da materialidade do delito em comento exige a elaboração de laudo de constatação da substância entorpecente que evidencie a natureza e a quantidade da substância apreendida.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Para a comprovação da materialidade delitiva quanto ao delito de posse de drogas, é imprescindível o laudo de constatação de substância entorpecente, para que seja evidenciada a sua toxicidade.** 3. *Habeas corpus* não conhecido e ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado e a decisão do juízo das execuções, declarar nula a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a elaboração e juntada do exame de constatação da substância apreendida (STJ, HC nº 336.465/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.02.2016 - sem grifo no original).



Dica prática

Note que **a lei não pune a conduta de quem usa drogas**. É claro que a rigor, quem usa a droga teve que a adquirir previamente. Mas nada impede que o agente use drogas sem praticar quaisquer dos cinco verbos do tipo previstos no artigo 28. Exemplificando: dois amigos caminham juntos na via pública. Um deles, sem o conhecimento do outro, traz consigo um cigarro de maconha. No meio do caminho, acende o cigarro e oferece ao outro. O segundo agente, que não tinha conhecimento prévio da existência da droga, vê seu amigo fumando e resolve dar uns tragos no cigarro. A conduta deste segundo agente foi apenas a de usar droga, sendo, portanto, atípica.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente a revogada Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76):

1. É mais que razoável o entendimento dos que entendem não realizado o tipo do art. 16 da Lei de entorpecentes (L. 6.368/76) na conduta de quem, recebendo de terceiro a droga, para uso próprio, *incontinenti*, a consome: a incriminação do porte de tóxico para uso próprio só se pode explicar – segundo a doutrina subjacente à lei – como delito contra a saúde pública, que se insere entre os crimes contra a incolumidade pública, que só se configuram em fatos que “acarretam situação de perigo a indeterminado ou não individuado grupo de pessoas” (Hungria). 2. De qualquer sorte, conforme jurisprudência sedimentada, o exame toxicológico positivo da substância de porte vedado é elemento essencial à validade da condenação pelo crime cogitado, o que pressupõe sua apreensão na posse do agente e não de terceiro: impossível, assim, imputar a alguém a posse anterior do único cigarro de maconha que teria fumado em ocasião anterior, se só se pode apreender e submeter à perícia resíduos daquela encontrados com o outro acusado, em contexto diverso (STF, HC nº 79.189, Min. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12.12.2000).

A ausência de um dos três elementos significa atipicidade da conduta ou caracterização de outro crime (LD, art. 33, § 1º, II, por exemplo).

Elementos do tipo (LD, art. 28, § 1º)		
Elementos objetivos	Elemento subjetivo	Elemento normativo
<ul style="list-style-type: none"> • Semear • Cultivar • Colher 	<ul style="list-style-type: none"> • Para consumo pessoal 	<ul style="list-style-type: none"> • Plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deflagra-se das elementares do tipo que este crime é muito similar àquele previsto no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei de Drogas⁵, mas se distinguem por conta das especializantes: a) a finalidade do consumo pessoal; b) as plantas devem ser destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

E se o agente, por exemplo, semear para consumo, em conjunto com pessoa de seu relacionamento, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica?

Neste caso, entendemos que a conduta não se **subsume** àquela prevista no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei de Drogas, mas, sim, por analogia, àquela do artigo 33, § 3º, da mesma Lei. Trata-se de analogia *in bonam partem*, que deve ser aplicada, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade. Afinal, “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem” tem a mesma ofensividade da conduta de quem semeia droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, para consumir com pessoa de seu relacionamento.

No mais, para evitar repetições desnecessárias e cansativas, aplicam-se ao crime em comento as considerações feitas ao crime de porte de drogas para consumo pessoal quanto ao bem jurídico penalmente tutelado, sujeitos do crime, ação penal, reincidência, princípio da insignificância, critérios para determinar se a droga era para consumo pessoal e ônus da prova.



Dica prática

Na revogada Lei nº 6.368/76, a conduta acima descrita não era expressamente tipificada. Por isso, ainda que a pessoa plantasse drogas para consumo pessoal, havia o absurdo entendimento de que esta conduta se enquadrava na condição de tráfico de drogas (Lei nº 6.368/76, art. 12).

5. “Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas”.

aproxima-se muito mais do exaurimento do direito de exercício da pretensão punitiva como forma de reconhecimento, pelo Estado, da prática de coerção cautelar desproporcional no curso do processo – que culminou com a condenação por porte de substância entorpecente para consumo próprio – do que com o esgotamento de processo executivo pelo cumprimento de pena. 3. Se o paciente não houvesse ficado preso preventivamente – prisão que, posteriormente, se mostrou ilegal, dada a impossibilidade de se aplicar tal medida aos acusados da prática do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio –, ele teria feito jus à transação penal (conforme, aliás, expressamente entendeu ser possível o próprio membro do Ministério Público), benefício que, como é sabido, não é apto a configurar nem maus antecedentes nem reincidência. A prevalecer entendimento contrário, estaria o paciente a sofrer em duplicidade os efeitos decorrentes de um processo que, ao final, não traduziu a gravidade que inicialmente se imaginou. 4. Ordem concedida, para afastar a reincidência do paciente e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que analise o eventual preenchimento, pelo paciente, dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (STJ, HC nº 390.038/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.02.2018).



Dica prática

O pedido de substituição da pena imposta deve ser devidamente instruído com provas dos fatos alegados que justifiquem a pretensão da parte. Assim, por exemplo, se o sentenciado está cumprindo prestação de serviços à comunidade em entidade que só funciona em dias úteis, e porventura vem a obter emprego em jornada integral de segunda-feira a sábado, certamente ficará impedido de cumprir a pena imposta. Nesta situação, é possível que se requeira a substituição da prestação de serviços à comunidade por medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo aos domingos.

No caso, o pedido de substituição será instruído com cópia do contrato de trabalho ou declaração do empregador quanto à jornada laboral.

É claro que esse foi apenas um exemplo hipotético. Em determinadas situações, também poderia ser o caso de se provar que as finalidades da pena imposta foram alcançadas com a obtenção do novo emprego e requerer a extinção da pena, ou, ainda, a substituição da prestação de serviços à comunidade pela advertência sobre os efeitos das drogas.

Enfim, o caso concreto ditará qual a melhor estratégia defensiva. O importante é que o pedido seja instruído com documentos e não apenas com a palavra do sentenciado.

3.3.4.2. Advertência

A advertência funciona como uma admoestação ou repreensão aplicada pelo juiz ao usuário ou dependente de drogas acerca dos malefícios das drogas à sua saúde ou à coletividade.

4

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1.1. Da destruição de plantações ilícitas

A rigor, as substâncias catalogadas como drogas são proibidas. Todavia, se houver a indispensável licença prévia da autoridade competente, será possível produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

As **plantações ilícitas** serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova (LD, art. 32).

Quanto ao procedimento para a destruição das plantações ilícitas, o legislador fez referência ao artigo 50-A, da Lei de Drogas, que prevê que a destruição das drogas apreendidas **sem a ocorrência de prisão em flagrante** será feita por incineração, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Embora o legislador tenha suprimido do artigo 50-A a expressa referência ao artigo 50, § 3^o, da Lei n° 11.343/06, que exigia prévia determinação judicial para a incineração das drogas, entendemos que exigência permanece vigente. Isso porque não é possível que a autoridade policial destrua provas sem que antes as partes (acusação e defesa) se manifestem a respeito. A necessidade de autorização

1. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

- Cessão gratuita e eventual de drogas para consumo compartilhado (art. 33, § 3º);
- Tráfico de maquinários para fabricação de drogas (art. 34);
- Associação para fins de tráfico (art. 35);
- Financiamento ou custeio ao tráfico de drogas (art. 36);
- Colaboração como informante (art. 37);
- Prescrição ou ministração culposa de drogas (art. 38);
- Condução de embarcação ou aeronave sob a influência de drogas (art. 39).

4.2.1. Tráfico de drogas (art. 33, *caput*)

4.2.1.1. Tipificação legal

Podemos dizer que o crime de tráfico de drogas é o ponto central dos demais crimes previstos na Lei nº 11.343/06, tanto que o título IV, do referido diploma versa sobre “a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”.

O crime em comento é a regulamentação artigo 5º, inciso XLIII da Constituição da República² e possui a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo apresenta dezoito verbos que caracterizam a conduta, mas não há necessidade de que o agente exerça todos para a consumação do crime. Basta apenas um.

Se o agente exercer mais de um verbo do tipo, haverá **um único crime**, por força do **princípio da alternatividade**, embora esta circunstância possa ser analisada pelo juiz no momento da fixação da pena-base do réu.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de **tipo alternativo** (também chamado de **tipo de conduta mista**; de **ação múltipla** ou **conteúdo variado**). São os seguintes verbos:

- Importar;
- Exportar;
- Remeter;
- Preparar;
- Oferecer;
- Ter em depósito;
- Transportar;
- Trazer consigo;

2. Art. 5º, inc. XLIII, da CR. “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

- Produzir;
- Fabricar;
- Adquirir;
- Vender;
- Expor à venda;
- Guardar;
- Prescrever;
- Ministrar;
- Entregar a consumo;
- Fornecer.

Embora a lei enuncie expressamente que para a consumação do crime é **dispensada a finalidade lucrativa**, necessário ressaltar que é ínsito ao delito a finalidade de mercancia, de trato mercantil, de negociação, de circulação, dentre outras do gênero. Essa essência que diferencia a conduta do traficante da do usuário de drogas. Nesse diapasão, aquele que divide com um amigo um cigarro de maconha não pode ser equiparado ao traficante porque lhe faltam essas finalidades.

Mas não basta o exercício de um dos verbos do tipo para a consumação da infração. A lei exige que o agente aja **sem autorização** ou em **desacordo com determinação legal ou regulamentar**.

De outro lado, se além dos elementos objetivos e normativos do tipo estiver presente o elemento subjetivo “para consumo pessoal”, o crime será o do artigo 28 da Lei de Drogas, incidindo o princípio da especialidade.

Este crime é punido somente a título de dolo, que deve abranger a consciência e vontade de:

- Exercer um dos verbos apontados;
- Não possuir autorização legal ou estar em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os verbos “prescrever” e “ministrar” constituem elementos do tipo do artigo 38 da Lei de Drogas, mas distinguem-se pelo fato de que naquele crime a prescrição ou a ministração é culposa. No presente artigo 33, *caput*, a prescrição e a ministração são necessariamente dolosas.



Dica prática

Quando a defesa alegar que o réu agiu com **erro sobre a autorização legal** para portar a droga, estará diante de um **erro de tipo**. Exemplo: agente que, supondo (erroneamente) que o vocábulo autorização compreende também a autorização verbal ou tácita de autoridades policiais e judiciárias, mantém, sob sua guarda, drogas e objetos próprios para a utilização de substâncias entorpecentes, com a finalidade de serem mostrados em palestras educativas sobre drogas.

Vale a advertência porque algumas pessoas confundem essa situação com o erro de proibição.

O erro de tipo é aquele que incide sobre as elementares e circunstâncias do tipo. No caso do crime em comento, a autorização legal é elementar do crime.